

DIGNIDADE, TRABALHO E CAPITALISMO

DIGNITY, WORK AND CAPITALISM

*Adaumirton Dias Lourenço**

RESUMO

O presente artigo científico versa sobre a relação entre dignidade, trabalho e capitalismo. Tem por objetivo indicar em qual sentido o trabalho é instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana e de que modo o trabalho e, por consequência, essa dignidade são impactados pela realidade capitalista. Como problemática, apresenta indagação acerca do impacto do sistema capitalista sobre o trabalho e, nesse prisma, sobre a dignidade da pessoa humana. Utiliza o método de abordagem dedutivo, os métodos de procedimento analítico e histórico, bem como as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Expõe que o trabalho, principalmente o emprego, modalidade revestida de maiores formalidades e garantias, é instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana, mas fatores inerentes ao sistema capitalista, como o avanço tecnológico, o acirramento da concorrência e a reestruturação empresarial, interligados em um contexto de intensificação da globalização econômica e de hegemonia da política neoliberal, têm resultado em alarmante aumento dos níveis de desemprego. Explica que uma das soluções apontadas para o desemprego é a flexibilização das normas trabalhistas, mas que a retirada ou mitigação de direitos dos obreiros em nome da manutenção de postos de trabalho nada mais é do que um pacto de mediocridade social através do qual apenas os detentores dos meios de produção são efetivamente beneficiados, representando, ademais, medida de dupla violação à dignidade da pessoa do trabalhador.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana; Direito ao trabalho; Impacto da realidade capitalista.

ABSTRACT

This scientific article is about the relation between dignity, work and capitalism. Aims to indicate in which direction the work is an instrument of realization of human dignity and how work and, therefore, this dignity are impacted by capitalist reality. As problematic, presents inquiry into the impact of capitalism on labor and in that prism on the dignity of the human person. Uses the method of deductive approach, methods of historical and analytical procedure as well as bibliographical and documentary research techniques. Exposes that the work, especially employment, coated largest formalities and guarantees modality, is an instrument of realization of human dignity, but inherent in the capitalist system factors, such as technological advancement, increased competition and corporate restructuring, interconnected a context of intensifying globalization and economic hegemony of neoliberal policies, have resulted in an alarming increase in unemployment. Explains that one of the proposed solutions to unemployment is the easing of labor rules, but that the removal or mitigation of workers' rights in the name of maintaining jobs is nothing more than a social pact mediocrity through which only the holders of means of production are effectively benefited, even as representing double violation of the personal dignity of the worker.

KEYWORDS: Human dignity; Right to work; Impact of capitalist reality.

* Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor do Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas de Patos (FIP). E-mail: adaumirton@hotmail.com.

1 Introdução

De modo geral, os indivíduos destituídos de riqueza encontram no trabalho, mormente no emprego – tipo de trabalho revestido de maiores formalidades e garantias jurídicas – o meio básico de sobrevivência, de satisfação das suas necessidades materiais (alimentação, moradia, vestuário, transporte, saúde, lazer etc.). O emprego, aliás, não esgota a sua importância como meio de aquisição de condições de subsistência do homem, ele vai além: é fator de afirmação, de inserção social do indivíduo, dando-lhe, entre outras coisas, a sensação de reconhecimento e utilidade. Afinal, a pessoa empregada tem condições de prover ou ajudar a prover a si e à sua família, ela é detentora de potencial liberdade de fazer ou ter coisas, de autodeterminar-se, de escolher um modelo de vida a que possa valorizar, enfim, de viver com dignidade.

Nada obstante, no atual estágio do sistema econômico capitalista, marcado pela intensificação da globalização da economia e pelo domínio do pensamento neoliberal, tem-se observado um constante decréscimo dos níveis de emprego. A cada dia que passa, mais e mais trabalhadores ficam desempregados e, em face da dificuldade de conseguir nova colocação, acabam relegados ao mercado informal, onde não existe qualquer tipo de segurança para eles.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo fazer uma relação entre a dignidade da pessoa humana, o trabalho e o capitalismo, indicando em qual sentido o trabalho é instrumento de efetivação dessa dignidade e de que modo o trabalho e, por consequência, a dignidade da pessoa humana são impactados pela realidade capitalista.

Na sua concretização, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se da noção geral de dignidade da pessoa humana para a de dignidade do trabalhador; e os métodos de procedimento analítico e histórico, mediante a análise de questões doutrinárias concernentes ao tema trabalhado e, ainda, do surgimento e consolidação da ideia de dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais sociais no contexto capitalista. No que tange às técnicas de pesquisa, lança-se mão da técnica bibliográfica, através da extração de informações contidas em livros, periódicos e artigos científicos, bem como da técnica documental, com a obtenção de dados contidos na legislação.

Através desse processo metodológico, procura-se responder o seguinte problema: qual o impacto do sistema capitalista sobre o trabalho e, nesse prisma, sobre a dignidade da pessoa humana?

Para tanto, procede-se, em um primeiro momento, à exposição detalhada do conceito de dignidade da pessoa humana, partindo-se, em seguida, para a explicitação do papel dos

direitos fundamentais sociais na materialização dessa dignidade, notadamente do direito fundamental social ao trabalho, para, só então, dimensionar como o atual estágio do sistema capitalista tem impactado na efetivação deste direito e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

2 Dignidade da pessoa humana

A ideia de dignidade da pessoa humana – desde logo encarada como construção resultante da concepção do homem enquanto único ser dotado de razão e consciência e, portanto, revestido de superioridade frente aos demais – finca raízes no pensamento político e filosófico da antiguidade clássica que, todavia, não a reconheceu igualmente a todos os indivíduos, mas de acordo com a posição social de cada um. Somente com o pensamento estoico é que essa realidade foi modificada, quando, então, houve a compreensão de que todos os homens eram detentores de uma mesma dignidade.¹

Nada obstante, deve-se esclarecer que a noção de superioridade do homem frente aos demais seres, associada ao reconhecimento universal e igualitário de dignidade a todos os indivíduos da espécie humana, só veio a ser consolidada com o cristianismo, que incutiu a existência de um Ser Supremo – Deus – ao qual todos os homens foram feitos à imagem e semelhança².

Associada à estoica, a doutrina cristã foi, sem dúvida, marco fundamental na edificação do que hoje se toma por dignidade da pessoa humana. Merecem destaque, nessa circunstância, as contribuições de Boécio e São Tomás de Aquino, os quais, ao justificarem o ensinamento de que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus, ratificaram a ideia de racionalidade humana, o que acabou por sobejamente influenciar no pensamento de Immanuel Kant (SARLET, 2009b, p. 35).

O mencionado filósofo alemão, que é figura de proa na doutrina sobre a dignidade da pessoa humana, modela, apesar da influência dos teóricos cristãos, uma noção de dignidade completamente afastada das questões espirituais e estritamente lastreada na racionalidade e capacidade de autodeterminação do homem, a partir do que declara ser este sempre um fim

¹ Nesse sentido, Eduardo Ramalho Rabenhorst (2001, p. 15-16) e Ingo Wolfgang Sarlet (2009b, p. 32).

² A criação do homem à imagem e semelhança de Deus está evidenciada na seguinte passagem bíblica: “Então Deus disse: ‘Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele reine sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastam sobre a terra.’ Deus criou o homem à sua imagem; criou-o à imagem de Deus, criou o homem e a mulher”. (GÊNESIS I, 1991, p. 49).

em si mesmo e, desse modo, digno de respeito. Para ele (KANT, 2006, p. 58-59, grifo do autor):

Os seres, cuja existência não assenta em nossa vontade, mas na natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, um valor meramente relativo como meios, e por isso denominam-se *coisas*, ao passo que os seres racionais denominam-se *pessoas*, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, portanto, nessa medida, limita todo o arbítrio (e é um objeto de respeito).

Ainda segundo Kant (2006, p. 64), todos os seres racionais estão submetidos a uma lei universal no sentido de que cada um deles nunca trate a si ou aos outros como simples meios para obtenção de alguma coisa, mas sempre como fins em si. E completa:

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (KANT, 2006, p. 65).

No ideal kantiano, o homem é que está acima de todo o preço, que não possui equivalente, posto que só ele, pessoa, é dotado de racionalidade e capacidade de autodeterminação. É, portanto, o único ser que possui dignidade, qualidade que lhe é intrínseca. Mas no que exatamente consiste a dignidade da pessoa humana?

Segundo Eduardo Ramalho Rabenhorst (2001, p. 15, grifo do autor):

[...] a dignidade é acima de tudo uma *categoria moral* que se relaciona com a própria representação que fazemos da condição humana, ou seja, ela é a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que eles ocupam na escala dos seres.

Essa conceituação, como toda aquela que emana da melhor doutrina, está palpada no pensamento de Immanuel Kant, do qual não se aparta a noção de que cada homem – dada a sua racionalidade e capacidade de autodeterminação – é pessoa e ocupa uma posição superior em relação aos demais seres vivos (aqui considerada a contribuição dos pensamentos clássico, estoico e cristão), um fim em si mesmo e que, por isso, não pode servir de meio para realização de qualquer vontade. Portanto, enquanto um fim em si mesmo, o homem é dotado de uma dignidade que deve ser reconhecida e que impede a sua coisificação, ou seja, a sua transformação em objeto sujeito às mais variadas vontades.

Nesse contexto, permite-se asseverar que, dada a dignidade que lhe é inerente, nenhum indivíduo da espécie humana deve ser tratado como algo passível de substituição, que pode ser submetido a toda sorte de degradação simplesmente porque muitos são os seus exemplares. Não importa quantos homens existam, cada um deles, compreendida a sua racionalidade e capacidade de autodeterminação, é capaz de moldar-se enquanto pessoa, ou seja, enquanto ser único e delimitado, e que, portanto, tem um valor particular, que não pode, no tempo e no espaço, ser substituído pelo de outro homem. Justamente por isso, Luiz Fernando Barzoto (2010, p. 65) afirma que “a dignidade da pessoa humana exige o reconhecimento do ser humano como pessoa, isto é, como mistério, absoluto e sagrado, transcendente à cognição, à deliberação e à instrumentalização”.

Perceba-se, então, que as noções de dignidade e de pessoa caminham entrelaçadas de modo que a segunda é pressuposto da primeira, tanto é assim que se fala em dignidade da pessoa humana e não simplesmente em dignidade humana. Afinal, pelo que se expôs até aqui, é a qualidade de pessoa, de ser racional e capaz de se autodeterminar, que diferencia o homem dos outros animais e o dota, portanto, de dignidade.

Sobre o que vem a ser pessoa, convém destacar as ponderações de Luiz Fernando Barzoto (2010, p. 41-49), o qual, valendo-se do pensamento de Robert Spaemann, elabora o seu conceito de forma tripartite. Em primeiro lugar, aduz que o termo *pessoa* denota unicidade, ou seja, a consideração de que cada indivíduo, dentro do gênero humano, é dotado de particularidades que o fazem único e, assim, perfeitamente identificável entre os demais integrantes da espécie. Para ele (BARZOTO, 2010, p. 45), “a pessoa é o homem singular e concreto, portanto, a natureza humana (racionalidade, sociabilidade etc.), com seus acidentes (idade, inteligência etc.), unidos existencialmente”. Em segundo lugar, acentua que a ideia de pessoa se constrói na alteridade, numa conjuntura de relacionamento entre indivíduos em que cada um possa, tomando como referência o outro, perceber-se e ser percebido nos caracteres que o torna igual – espécie humana – e, primordialmente, nas peculiaridades que o torna único – pessoa. Afinal, “sem outra pessoa, seria impossível apreender-se como pessoa, assim como ninguém pode perceber-se como parente, vizinho ou amigo a não ser na relação com outro parente, vizinho e amigo” (BARZOTO, 2010, p. 46). Por fim, assevera que pessoa é aquela que não se identifica absolutamente com a sua natureza ou essência (humana)³, como ocorre com os seres desprovidos de racionalidade, os quais agem exclusivamente pelo instinto típico

³ Paulo Ferreira da Cunha (2010, p. 74), invocando a etimologia da palavra pessoa, lembra da sua relação com o termo *persona* - máscara do teatro grego - como forma de expressar que “a Pessoa não pode ser nunca o próprio Homem natural, ser em si, mas um ser social, e uma capa que se ganha para estar no mundo”.

de cada espécie que integram. A pessoa, muito embora sofra influência das suas determinações naturais, é capaz de agir por si, de acordo com a razão e consciência que lhe são próprias e a distanciam do padrão. Isso porque “se o ser humano fosse determinado por sua natureza, não falaríamos de pessoa. Mas se o seu agir fosse completamente livre da natureza humana, não poderíamos falar de pessoa ‘humana’” (BARZOTO, 2010, p. 49).

Ainda no que diz respeito à pessoa humana, o autor em destaque (BARZOTO, 2010, p. 61) a tem como algo sagrado e atesta que:

Assim como o sagrado está em oposição ao profano, a pessoa humana se destaca do restante do universo, estando separada do restante das coisas físicas (mundo natural) e culturais (mundo social) por sua estrutura ontológica própria, sua diferença interna. A pessoa não está apenas no centro de um mundo indiferenciado, ou representando o nível mais alto de complexidade de um mundo ontologicamente homogêneo, mas fora dele. Com isso, o modo de lidar com a pessoa é diferenciado do modo instrumental de lidar com o mundo das coisas. Os entes do mundo das coisas estão disponíveis para o uso, para o emprego cotidiano, tem um caráter instrumental. A pessoa traz em si a marca do sagrado, a indisponibilidade e a intangibilidade [...]. (BARZOTO, 2010, p. 61).

Observe-se que essa marca do sagrado, a indisponibilidade e a intangibilidade que Luiz Fernando Barzoto (2010, p. 61) atribui à pessoa humana nada mais são senão o espelho da afirmação kantiana de que o homem está acima de todo preço, compreende uma dignidade e, por isso, deve ser tratado, sempre, como um fim em si mesmo, nunca como meio para consumação de qualquer vontade. Afinal, a dignidade da pessoa humana, na esteira do que se vem entabulando ao longo do texto, é a qualidade intrínseca ao homem que o faz ser reconhecido como pessoa e, nessa condição, impedido de ser tratado como objeto.

Ressalte-se, por oportuno, como destaca Ingo Wolfgang Sarlet (2009b, p. 47), que a dignidade, enquanto qualidade intrínseca ao homem, não pode ser renunciada ou alienada. Para esse autor:

[...] compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, [a dignidade] pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. (SARLET, 2009b, p. 47).

Justamente por a dignidade ser uma qualidade inerente ao homem, ela está presente em todo e qualquer indivíduo da espécie humana, mesmo naqueles que não a reconhecem ou não a respeitam. E não poderia ser diferente, pois como adverte Eduardo Ramalho Rabenhorst

(2001, p. 40-41), utilizando-se das palavras de Gregory Vlastos, “[...] a dignidade humana só faz sentido se ela for vista como um valor que pertence de forma irrevogável a todos os homens, independentemente de suas qualidades singulares”.

Com efeito, pensar a dignidade da pessoa humana como privilégio de determinados indivíduos ou grupo de indivíduos é o mesmo que negá-la, já que, como restou explicitado nas linhas anteriores, ela foi construída com base em uma característica universal da espécie humana e que a diferencia das demais: a capacidade de razão e consciência.

Nesse passo, citando Joel Feinberg, Eduardo Ramalho Rabenhorst (2001, p. 41) destaca que a dignidade é comparável ao amor, uma vez que o amor que se tem por determinada pessoa existe sem estar simplesmente condicionado às qualidades desta. E completa:

O reconhecimento de que todos os nossos semelhantes possuem um valor [dignidade] não pode admitir gradação ou hierarquia. Se admitirmos a existência de uma comunidade moral à qual todos os homens pertenceriam, tal comunidade não pode ser vista como um clube cujos sócios podem aderir ou ser expulsos a qualquer momento em função de suas qualidades. Se há uma comunidade moral, os patifes e os párias também fazem parte dela. E se eles não reconhecem o valor dos outros indivíduos, isso não nos autoriza a negar-lhes este mesmo valor. O máximo que podemos fazer é puni-los, respeitando suas dignidades. (RABENHORST, 2001, p. 41).

Assim, não resta dúvida de que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade indisponível e que está indistintamente arraigada em todos os homens, fazendo-os merecedores de respeito e consideração. O seu conceito, contudo, apesar do que se desenvolveu até aqui, não é algo pronto e acabado. Como sugere Robert Alexy (2008, p. 355-356), ele possui certa vagueza, indeterminação, admite várias fórmulas que, ademais, são semelhantes e confluem, compõem uma unidade. No entender desse autor:

Para além das fórmulas genéricas, como aquela que afirma que o ser humano não pode ser transformado em mero objeto, o conceito de dignidade da pessoa humana pode ser expresso por meio de um feixe de condições concretas, que devem estar (ou não podem estar) presentes para que a dignidade da pessoa humana seja garantida. Sobre algumas dessas condições é possível haver consenso. Assim, a dignidade humana não é garantida se o indivíduo é humilhado, estigmatizado, perseguido ou proscrito. Acerca de outras condições é possível haver controvérsias, como, por exemplo, no caso de se saber se o desemprego de longa duração de alguém que tenha vontade de trabalhar ou se a falta de um determinado bem material violam a dignidade humana. É fato que diferentes pessoas expressariam o conceito de dignidade humana por diferentes feixes de condições. Por outro lado, é

possível constatar que tais feixes não são completamente diferenciáveis. Muitos divergem em alguns pontos e convergem em outros, e com frequência as diferenças dizem respeito ao peso dado às condições dentro de um mesmo feixe. (ALEXY, 2008, p. 355).

De todo modo, o que não se pode olvidar é que a dignidade da pessoa humana, em qualquer das faces que se lhe exponha, ou seja, sob qualquer ponto de vista, erige-se, sempre, em um contexto de consideração, de respeito ao homem enquanto pessoa. Qualquer conceito que lhe seja dado – vago, aberto, específico, elaborado em minúcias – tende a enquadrar-se nisso. Aliás, a dignidade é e sempre será a mesma coisa: aquela qualidade intrínseca que o homem ostenta (da qual não se pode segregar) e o faz, enquanto pessoa, merecedor de respeito e tratamento como tal. O que varia – e isso tem influência na exposição do conceito, muito embora não lhe retire a essência – é aquilo que, de acordo com o tempo e a cultura, será admitido ou não pela dignidade da pessoa humana, que poderá implicar em desrespeito à mesma, em coisificação do homem.

Esses fatores, que variam com o tempo e a cultura, e que são capazes de influenciar no conceito de dignidade da pessoa humana, porque têm nela o seu fim último, concretizando-a⁴, revelam-se, entre outros, em necessidades/exigências de liberdade, igualdade, expressão, saúde, trabalho, educação, moradia, repouso e amparo, as quais, positivadas, reconhecidas e tuteladas pelo Estado, transformam-se nos denominados direitos fundamentais. E os direitos fundamentais, conforme lembra Norberto Bobbio (2004, p. 38), “[...] não existem por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.”

Pois bem, um feixe desses direitos imbricados com a dignidade da pessoa humana, ou seja, dos direitos fundamentais – e que mais interessa ao vertente texto – enquadra-se no grupo dos chamados direitos fundamentais sociais, os quais foram instituídos com vistas à melhoria da condição social dos desprovidos de riqueza, em especial dos que, por necessidade, fazem ou tentam fazer da venda da força de trabalho um meio de vida.

3 Direitos fundamentais sociais e promoção da dignidade da pessoa humana

⁴ Robert Alexy (2008, p. 41) menciona a ideia de dignidade da pessoa humana como fim último dos direitos fundamentais. No mesmo passo, Antonio Enrique Pérez Luño (2007, p. 20, tradução nossa) assevera que “os direitos fundamentais constituem a principal garantia com que contam os cidadãos de um Estado de Direito de que o sistema jurídico e político, em seu conjunto, será orientado para o respeito e promoção da pessoa humana”.

Os direitos fundamentais, de um modo geral, consubstanciam-se em instrumentos positivados de promoção da dignidade da pessoa humana; tanto é assim que, segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2009b, p. 94), “[...] sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade”. Esse seu viés, contudo, acaba tornando-os, por vezes, objeto de confusão com os direitos humanos, outra espécie de direitos que também possuem o mister de concretização da dignidade da pessoa humana.

Como bem esclarecem Antonio Enrique Pérez Luño (2007, p. 44) e Ingo Wolfgang Sarlet (2009a, p. 29), os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” têm sido normalmente utilizados como sinônimos, mas a tendência doutrinária e legal é a de reservar o primeiro termo para nomenclaturar os direitos genericamente adotados no âmbito internacional, através de declarações e convenções que reconhecem o homem como tal, independentemente da ordem constitucional a que se vincule; ao passo que os direitos fundamentais são aqueles direitos positivados no âmbito interno de cada Estado e que, por isso, acabam ganhando maior efetividade.

Nada obstante, urge compreender que essa diferenciação entre os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” ocorre, antes de tudo, por questões didáticas, posto que ambos possuem conteúdos que gravitam em torno da dignidade da pessoa humana, vindo a variar somente quanto ao grau de especificidade e tutela. Nesse contexto, Antonio Enrique Pérez Luño (2007, p. 46, tradução nossa, grifos do autor)⁵ explica que:

[...] o termo “direitos humanos” aparece como um conceito de contornos mais amplos e imprecisos do que a noção de “direitos fundamentais”. Os *direitos humanos* geralmente são entendidos como um *conjunto de facultades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser positivamente reconhecidas pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional*. Enquanto que a noção de direitos fundamentais tende a se referir aos direitos humanos garantidos pelo ordenamento jurídico positivo, na maior parte dos casos em suas regras constitucionais, e que normalmente gozam de uma tutela reforçada.

⁵ [...] el término <<derechos humanos>> aparece como un concepto de contornos más amplios e imprecisos que la noción de los <<derechos fundamentales>>. Los *derechos humanos* suelen venir entendidos como un *conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional*. En tanto que con la noción de los *derechos fundamentales* se tiende a aludir a *aquellos derechos humanos garantizados por el ordenamiento jurídico positivo, en la mayor parte de los casos en su normativa constitucional, y que suelen gozar de una tutela reforzada*.

Esses direitos fundamentais, que como se pôde compreender, são aquelas espécies de direitos que, no ordenamento interno de cada Estado, mormente no âmbito constitucional, voltam-se para a promoção da dignidade da pessoa humana, são o resultado de uma luta histórica das massas oprimidas pelo poder e, na lição de Gregorio Peces-Barba Martinez (2004, p. 273-279), possuem basicamente duas funções: a objetiva e a subjetiva. A função objetiva diz respeito à conformação das normas infraconstitucionais aos valores superiores postos na Constituição⁶. Já a subjetiva, por ele considerada aquela para que foram propriamente concebidos os mencionados direitos, traduz-se na positivação de pretensões morais justificadas, facilitando aos seus titulares o exercício da sua moralidade privada e a livre escolha dos planos de vida. A função subjetiva, por sua vez, tem o seu exercício subdividido em quatro funções: a garantidora ou protetora; a participativa; a promocional; e a de dissidência. A função garantidora visa criar espaços para as pessoas atuarem livremente e poderem exercer a liberdade de eleição. A participativa procura conferir aos indivíduos a possibilidade de influírem nas decisões dos poderes públicos, na ação do Estado. A promocional supõe o apoio dos poderes públicos, como também dos particulares, aos indivíduos que não possuem capacidade de, sozinhos, suprirem as suas necessidades básicas. Por fim, a função de dissidência protege àqueles que discordam da maioria, quando as normas jurídicas e as obrigações delas decorrentes maculam gravemente a consciência individual no sentido de colocar em perigo a moralidade privada do indivíduo, ou seja, ela garante a consciência individual face o cumprimento dos deveres impostos pela maioria.

Uma vez delimitadas essas funções, em especial a subjetiva, a que revela a verdadeira face dos direitos fundamentais, ou seja, a que deixa transparecer aquilo para que referidos direitos foram criados, Gregorio Peces-Barba Martinez (2004, p. 279, tradução nossa)⁷ conclui que os mesmos “[...] servem para limitar o Poder, para evitar seus malefícios, em segundo lugar para contribuir com a sua formação e finalmente para conseguir seu apoio através de prestações e serviços, e obter os benefícios do Estado prestacional”. Nesta última atribuição enquadram-se os direitos fundamentais sociais, também tidos como direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão.

⁶ Nesse contexto, especialmente no caso do Brasil, onde a dignidade da pessoa humana foi erigida a fundamento da República e, portanto, base do ordenamento jurídico (CF, art. 1º, III), os direitos fundamentais exercem a valiosa função de evitar que as normas de cunho infraconstitucional apresentem conteúdo que colida com tal dignidade.

⁷ [...] sirven para limitar el Poder, para evitar sus maleficios, en segundo lugar para contribuir a su formación y finalmente para conseguir su apoyo a través de prestaciones y servicios, y obtener los beneficios del Estado prestacional. Históricamente surgieron con la primera y con las aportaciones democrática y socialista fueron asumiendo la segunda y la tercera.

Os direitos fundamentais sociais nasceram como resultado da pressão da sociedade por melhores condições de vida, tendo em vista que os direitos fundamentais anteriormente alcançados, quais sejam, os de primeira dimensão⁸ – que foram fruto do pensamento liberal burguês e possuíam uma conotação essencialmente individualista – já não eram suficientes para atender às necessidades de uma massa populacional aviltada pelos desmandos de um sistema econômico cruel com os destituídos de riqueza material.

Após as declarações de direitos norte-americanas e a declaração francesa de 1789, os indivíduos foram libertados do domínio cerrado da família, do clã, dos estamentos e das organizações religiosas, fato que, por outro lado, também os deixou vulneráveis às adversidades da vida, já que essas instituições conferiam certa proteção àqueles que se encontravam sob o seu manto. A liberdade e igualdade – direitos fundamentais de primeira dimensão – proporcionadas pela sociedade liberal instalada não tiveram serventia para o número cada vez mais crescente de trabalhadores que se viram obrigados a enfrentar a voracidade das empresas capitalistas. Com efeito, a igualdade apenas formalmente garantida, colocava patrões e empregados no mesmo patamar, inclusive para a estipulação de salário e condições de trabalho, o que, evidentemente, resultou no massacre econômico-social destes últimos, já que detinham um poder de negociação praticamente nulo (COMPARATO, 2008, p. 53-54).

Nesse contexto, como assevera Beatriz Montanha (2006, p. 77):

A preocupação com a igualdade entre todos os homens ultrapassou a previsão formal das leis e alcançou a igualdade material. Era indiscutível a condição de inferioridade de camadas que não se enquadravam à visão de homem desenvolvida pelos iluministas. Uma das maiores expressões dessa transformação é daquele ser humano que dispunha tão somente de sua força de trabalho para sobreviver diante de quem poderia contratar ou não o trabalho do primeiro, ou melhor, poderia decidir em dar ou não ao primeiro condições para viver.

A ascendente burguesia e, com ela, o seu sistema econômico – o capitalismo –, preocupava-se mais em valorizar o capital do que o homem, cuja força de trabalho era, como hoje ainda continua a ser, um mero insumo da produção⁹. A busca incessante do lucro, da multiplicação do capital – fim último de todo o sistema –, não permitia pensar naqueles que,

⁸ Compreende os direitos dos cidadãos contra o arbítrio do poder estatal. Enquadram-se nesse contexto, entre outros, os direitos de liberdade, propriedade e igualdade formal.

⁹ Como lembra Ricardo Luís Coltro Antunes (2005, p. 69), na sociedade capitalista, “o processo de trabalho se converte em meio de subsistência e a força de trabalho se torna, como tudo, uma mercadoria especial, cuja finalidade vem a ser a criação de novas mercadorias objetivando a valorização do capital”.

por não possuírem outro meio de sobrevivência, eram obrigados a vender a força produtiva. Ao empresário, não interessava a figura daquele que se punha à sua disposição, as condições de vida e de trabalho deste, se a remuneração auferida era suficiente para fazer frente às necessidades básicas de uma sobrevivência com dignidade; interessava pura e simplesmente a prestação do labor que, de preferência, deveria ocorrer a baixíssimo custo. Homem, máquina, animal e tudo aquilo que pudesse ser inserido em uma cadeia produtiva e contribuir para o lucro eram, na prática, vistos com os mesmos olhos e tratados da mesma forma: como coisas. E coisa não tem família, não precisa de saúde, descanso, comida, educação, moradia, lazer etc., não tem dignidade, não necessita de respeito. Coisa existe simplesmente para servir e, quando não serve, deve ser descartada.

A necessidade de subsistência dos destituídos de riqueza material, ou seja, dos trabalhadores, fazia-os submeterem-se a toda sorte de exploração e degradação, a todo tipo de acordo, ainda que isso significasse renúncia a uma vida com dignidade. E tal situação, ressalte-se, era vista com indiferença pelo modelo liberal de Estado ora instaurado, o qual estava mais interessado em garantir a propriedade privada, bem como uma liberdade e igualdade meramente formais e, portanto, vazias, inócuas, do que atentar para as mazelas do seu povo.

Diante desse quadro, ao longo do século XIX e à medida que se consolidava a industrialização, os trabalhadores em geral, que, com suas famílias, compunham a grande massa afetada pela ausência de condições dignas de sobrevivência, percebendo-se vítimas do modelo econômico-jurídico vigente, organizaram-se, inclusive sob a influência de doutrinas socialistas e comunistas professadas por pessoas como Karl Marx e Friedrich Engels – autores do Manifesto Comunista (1848) –, e passaram a exigir do Estado uma posição ativa na promoção da justiça social, o que culminou, já no século XX, com a constitucionalização dos direitos sociais à saúde, educação, trabalho etc.

Compreenda-se que, muito embora já se observasse nas constituições francesas de 1793 e 1848 uma tendência ao reconhecimento desses direitos, foi, efetivamente, a constituição mexicana de 1917, seguida da de Weimar de 1919 (Alemanha) – esta última com maior influência –, que lançou as bases definitivas do constitucionalismo social, o qual se consolidou após a Segunda Grande Guerra (PÉREZ LUÑO, 2005, p. 122-124). Esse constitucionalismo, que foi o alicerce jurídico de um modelo de Estado surgido após a grande crise capitalista de 1929, ou seja, do *Welfare State* – Estado de Bem-Estar Social –, destaque-se, foi o único meio encontrado pela burguesia dominante para conter os movimentos contrários ao sistema econômico por ela instaurado, o qual já havia se revelado

excessivamente desumano para com os despojados de riqueza e necessitava, portanto, sofrer alguns ajustes para manter-se de pé.

Voltados para atuação concreta do Estado na promoção da melhoria da condição social dos cidadãos e, por consequência, da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais sociais, hoje presentes, principalmente, nos ordenamentos jurídicos dos países democráticos¹⁰, bem como – na condição de direitos humanos em sentido estrito – em normas internacionais do porte da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948) e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, sem olvidar as diversas convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), caracterizam-se, no dizer de Ingo Wolfgang Sarlet (2009a, p. 47), “[...] por outorgarem ao indivíduo direito a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas [...]”.

Indo um pouco além, Antonio Enrique Pérez Luño (2005, p. 86, tradução nossa)¹¹ expressa que:

[...] no sentido objetivo, pode-se entender tais direitos como o conjunto de normas através das quais o Estado leva a cabo sua função equilibradora e moderadora das desigualdades sociais. Já no sentido subjetivo, poderia entender como as facultades dos indivíduos e dos grupos de participarem dos benefícios da vida social, o que se traduz em determinados direitos e prestações, diretas ou indiretas, por parte dos poderes públicos.

Após a conceituação acima, Antonio Enrique Pérez Luño (2005, p. 86) chama a atenção para uma questão importante: a de que, apesar de os direitos sociais serem direitos do homem situado no seu ambiente coletivo, eles não se dirigem a proteger, apenas, interesses coletivos, mas de grupos ou indivíduos no contexto de suas relações concretas na sociedade.

Por falar em relações concretas na sociedade, cumpre salientar que, apesar de, até o momento, ter-se falado dos direitos sociais sempre atrelados ao cumprimento de prestações por parte do Estado, no sentido de garantir a melhoria da condição social dos cidadãos,

¹⁰ Segundo Dinaura Godinho Pimentel Gomes (2005, p. 69, grifo da autora), “os direitos fundamentais sociais, vinculados ao *mínimo existencial*, passam a constituir o núcleo básico de todo o ordenamento constitucional, como metas e objetivos que devem ser alcançados pelo Estado Democrático de Direito, uma vez validados pela comunidade à qual foram previstos, a forma a consciência ético-jurídica de seus integrantes”.

¹¹ [...] pueden entenderse tales derechos en sentido objetivo como el conjunto de las normas a través de las cuales el Estado lleva a cabo su función equilibradora y moderadora de las desigualdades sociales. En tanto que, en sentido subjetivo, podrían entenderse como las facultades de los individuos y de los grupos a participar de los beneficios de la vida social, lo que se traduce en determinados derechos y prestaciones, directas o indirectas, por partes de los poderes públicos.

promovendo o acesso à saúde, educação, trabalho, moradia etc., – face que os contrapõe aos direitos fundamentais de primeira dimensão – tais direitos, como direitos fundamentais que são, não têm a sua validade direcionada apenas às relações entre o Estado e os cidadãos, mas também àquelas que existem entre particulares. Afinal, como descreve Gregorio Peces-Barba Martinez (2004, p. 339, tradução nossa)¹²:

O Poder político não é o único capaz de causar danos às pessoas nos âmbitos protegidos pelos direitos. Existem poderes sociais, e inclusive outros indivíduos capazes de produzir malefícios e danos dos quais devemos nos proteger com os direitos fundamentais. A vida, a integridade física, as condições de trabalho, a liberdade de educação, o direito de reunião e de manifestação da liberdade pessoal, a inviolabilidade dos domicílios e das comunicações, não são direitos que, numa sociedade democrática, devam temer principalmente o Poder político.

Com efeito, os particulares – e não só o Estado – são, sim, potenciais lesadores dos direitos fundamentais sociais. Ora, sem fazer menção à existência daqueles grupos privados que possuem poder econômico sobejamente maior do que o de muitos Estados¹³ e, portanto, capazes de impingir sérias violações à dignidade das pessoas no seu campo de atuação, pode-se, a mero título ilustrativo, citar o caso de determinado empregador que pretenda colocar seus empregados para trabalharem em ambientes inadequados, atentando, assim, contra a sua saúde, ou os imponha uma jornada de trabalho que os impeça de estudar ou descansar. Se assim proceder, esse empregador certamente estará avançando sobre bens objeto dos direitos fundamentais sociais, os quais, se não possuíssem qualquer validade sobre ele e os que do mesmo modo se comportem, teriam a efetividade sobejamente prejudicada.

Sobre a efetividade dos direitos fundamentais sociais, um dos seus pontos chave está na garantia do mínimo existencial, que, como bem explica Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 102), não se confunde com o mínimo vital, já que enquanto este se refere somente à garantia da vida humana, ou seja, da existência física, o primeiro diz respeito a uma sobrevivência em condições de dignidade. Assim, pode-se concluir que, se a pessoa só possui o suficiente para

¹² El Poder político no es el único capaz de dañar a las personas en los ámbitos protegidos por los derechos. Existen poderes sociales, y incluso otros individuos capaces de producir maleficios y daños de los que debemos protegernos con los derechos fundamentales. La vida, la integridad física, las condiciones de trabajo, la libertad de enseñanza, el derecho de reunión y de manifestación la libertad personal, la inviolabilidad del domicilio y de las comunicaciones, nos son derechos que deban temer principalmente del Poder político en una sociedad democrática.

¹³ Para se ter ideia da proporção desse poder econômico, vale mencionar dados apresentados por Gilberto Dupas (2001, p. 41) no sentido de que, em 1999, as cinco maiores corporações dos Estados Unidos faturaram 795 bilhões de dólares, mais que o PIB do Brasil daquele ano, ao passo que as dez maiores corporações do globo, no mesmo período, venderam 1,4 trilhão de dólares, o que, na época, representou cerca de 80% do somatório do PIB do Brasil, México, Argentina, Chile, Colômbia, Peru, Uruguai e Venezuela.

se alimentar, ela está tendo acesso apenas ao mínimo vital, mas se, além da alimentação, dispõe de trabalho, saúde, educação, moradia, lazer, vestuário adequado e outras coisas que são, em regra, essenciais a uma vida com dignidade, é porque lhe está sendo proporcionado o mínimo existencial. E esse mínimo existencial:

[...] no que diz com a garantia da satisfação das necessidades básicas para uma vida com dignidade, assume a condição de conteúdo irrenunciável dos direitos fundamentais sociais (assim como o conteúdo em dignidade é irrenunciável no campo dos direitos fundamentais em geral) e, portanto, vincula o próprio (particular) titular do direito e, por via de consequência, também acaba por gerar um correlato e direto dever jurídico de respeito e proteção, mesmo por parte de outros particulares. (SARLET, 2007, p. 120).

Nada obstante, deve-se ter em mente que os direitos à saúde, educação, trabalho, moradia, lazer, segurança, além de outros que compõem o grupo dos direitos fundamentais sociais e que, unidos, formam um complexo garantidor do mínimo existencial aos cidadãos de cada país, buscando proporcionar-lhes uma vida com dignidade, esbarram, apesar da histórica luta que os erigiu, na incapacidade de realização direta ou indireta de alguns Estados, mormente daqueles que ainda não estão economicamente consolidados.

A esse respeito, e citando o exemplo do direito ao trabalho, Norberto Bobbio (2004, p. 63-64) faz o seguinte comentário:

Sabe-se que o tremendo problema diante do qual estão hoje os países em desenvolvimento é o de se encontrarem em condições econômicas que, apesar dos programas ideais, não permitem desenvolver a proteção da maioria dos direitos sociais. O direito ao trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica.

O problema acima diagnosticado enquadra-se perfeitamente no caso do Brasil. Apesar de ostentar uma constituição que tem como primado a dignidade da pessoa humana, bem como elencar uma série de direitos fundamentais sociais, entre os quais, o direito ao trabalho (art. 6º), ainda não conseguiu dar a esses direitos um grau satisfatório de realização. O desemprego, o déficit habitacional, a miséria, o baixo nível educacional da população e a insegurança são exemplos de alguns desafios que o Brasil, mesmo com o desenvolvimento experimentado nas últimas décadas, até agora não pôde superar.

Mas, não só para o Brasil como também para os outros países que ainda não conseguiram dar plenitude aos direitos sociais (e aqui sempre chamando a atenção para o direito ao trabalho, que é caminho que conduz à efetivação de boa parte dos demais direitos sociais e, portanto, à promoção da dignidade da pessoa humana), o pior de tudo é que a política neoliberal ora reinante “[...] nada mais é do que um retrocesso ao capitalismo vigente em meados do século XIX” (COMPARATO, 2008, p. 66) e que gerou toda aquela problemática social que, apesar das lutas da massa oprimida, em especial do proletariado, bem como das transformações jurídico-econômico-sociais experimentadas principalmente no século XX, ainda hoje se sente os efeitos.

Indiferente à dignidade da pessoa humana e afeito ao lucro, que sempre foi o seu principal objetivo, o capitalismo, agora em um acentuado contexto de globalização e sob a égide da política neoliberal, tem procurado esvaziar os direitos sociais. A primeira e principal vítima está sendo o direito ao trabalho.

4 Impacto do modelo econômico vigente sobre o direito fundamental social ao trabalho

Os direitos fundamentais sociais, como se viu, foram proclamados como resultado da pressão popular por melhores condições de vida e formam a base jurídica da construção e manutenção de um modelo de Estado idealizado por John Maynard Keynes, após a grande crise capitalista de 1929. Fala-se, aqui, do Estado de Bem-Estar Social, do *Welfare State*, que, como o próprio nome sugere, caracterizou-se, em suma, por voltar-se para melhoria da condição social dos seus cidadãos, o que fez mediante a realização de políticas públicas fomentadoras da geração de uma riqueza democraticamente acessível.

Esse acesso democrático à riqueza, contudo, não significa a distribuição igualitária dos bens produzidos, mas simplesmente que todos os cidadãos, mediante a intervenção do Estado, possam usufruir, pelo menos, de um rol mínimo dos benefícios gerados pelo crescimento econômico, tendo acesso, pois, à saúde, educação, moradia, lazer, segurança e tudo mais que seja essencial para viverem e desenvolverem-se com dignidade.

Uma das formas encontradas para promoção dessa fruição universal dos benefícios proporcionados pelo crescimento econômico, e que, aliás, suavizou a necessidade de prestações diretas por parte do Estado, foi a valorização e priorização do trabalho e do

emprego¹⁴, principalmente deste, que é a espécie de trabalho revestida de maiores formalidades e garantias.

Com efeito, como informam Maurício Godinho Delgado e Lorena Vasconcelos Porto (2007, p. 22), o primado do trabalho e do emprego se traduz na:

[...] mais objetiva, direta e eficiente maneira de propiciar igualdade de oportunidades, de consecução de renda, de alcance de afirmação pessoal e de bem-estar para grande maioria das populações na sociedade capitalista. Afirmar o trabalho e, particularmente, o emprego, significa garantir poder a quem originalmente é destituído de riqueza; desse modo, consiste em fórmula eficaz de distribuição de renda e de poder na desigual sociedade capitalista.

O emprego, como se tem largamente difundido, é fator de inclusão, de afirmação socioeconômica do indivíduo. É, em geral, para aqueles que o exercem, mesmo para os que recebem a mais modesta remuneração, a principal fonte de sustento e, por assim dizer, de acesso aos bens e serviços essenciais a uma vida com dignidade. E mais, ultrapassando as questões materiais, o emprego, quando decente e, portanto, desempenhado em simetria com a dignidade da pessoa humana, representa, também, motivo de reconhecimento e satisfação do indivíduo.

Nesse jaez, Maria Aurea Baroni Cecato e Ana Luisa Celino Coutinho (2009, p. 115) lembram que:

Para além do salário, de fato, o trabalho se traduz na realização de algo, seja produto ou serviço, realização esta que proporciona – ao menos, em tese – alguma satisfação: aquela que se prova diante de uma criação; do fazer com que algo saia do campo da ideia e tenha existência concreta, mesmo quando se trata da mais simples obra ou tarefa. Trata-se, aqui, de realização pessoal que faz vislumbrar certa recompensa para o investimento da energia manual e intelectual. Aporta a mesma experiência ditosa, a verificação de que se contribui, de alguma forma, para a sociedade (ou comunidade em que se está inserido).

O trabalho é fator de afirmação, de inserção social do indivíduo, dando-lhe, entre outras coisas, a sensação e reconhecimento de utilidade. A pessoa empregada tem condições de prover ou ajudar a prover a si e à sua família. Ela é detentora de potencial liberdade de

¹⁴ A título ilustrativo, cumpre salientar que a constituição brasileira de 1988, que pelo seu conteúdo, é típica de um Estado de Bem-Estar Social, reconhece o valor do trabalho colocando-o como fundamento da República (art. 1º, IV) e da ordem econômica (art. 170). Não bastasse, ainda estipula que o trabalho é um direito fundamental social (art. 6º), que a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193) e que a busca do pleno emprego é um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VIII).

fazer ou ter coisas, de autodeterminar-se, de escolher um modelo de vida a que possa valorizar.

A capacidade material que o indivíduo tem de fazer ou ter coisas que, particularmente, considera valiosas, é, para Amartya Sen (2000, p. 94-95), uma liberdade substantiva. E qual o meio mais certo de se adquirir tal liberdade, de sentir-se socialmente incluído, de ter acesso a pelo menos o mínimo daquilo que se considera relevante? Com toda certeza, é o caminho que dê renda e utilidade. Primordialmente, é o caminho do trabalho e do emprego.

O trabalho remunerado, reitera-se, é fator que atende aos preceitos da dignidade da pessoa humana – e, aqui, não apenas do ponto de vista material, mas também psicológico. É fator determinante para uma vida saudável sob o aspecto físico, mental e social.

Segundo Maria Aurea Baroni Cecato (2008, p. 178):

[...] o trabalho realizado em condições de dignidade é meio de provimento de necessidades materiais, morais e emocionais do trabalhador, aí incluídas a auto-estima e a inserção deste na comunidade em que vive. Para além disso, o trabalho é capaz de minorar a vulnerabilidade do trabalhador à violência e à exploração de toda sorte.

Na atual sociedade de consumo, a falta de trabalho tende fortemente a privar os indivíduos de condições materiais para uma vida saudável e, por conseguinte, do respeito social e da direção dos seus destinos. Uma pessoa sem emprego caminha para a dependência e desvalorização, para o paulatino esfacelamento da sua dignidade, dignidade que, para Ingo Wolfgang Sarlet (2009b, p. 67), pode ser entendida como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Assim, tem-se que o trabalho remunerado e, conseqüentemente, o emprego, são instrumentos de promoção de uma vida digna, constituem fonte de acesso a bens de natureza essencial (alimentação, moradia, transporte, saúde, lazer etc.) e ao saudável convívio em sociedade. Afinal:

Há provas abundantes de que o desemprego tem efeitos abrangentes além da perda da renda, como dano psicológico, perda de motivação para o trabalho, perda de habilidade e autoconfiança, aumento de doenças, morbidez (e até mesmo das taxas de mortalidade), perturbação das relações familiares e da vida social, intensificação da exclusão social e acentuação das tensões raciais e das assimetrias entre os sexos (SEN, 2000, p. 117).¹⁵

Acontece que, nada obstante o trabalho e, principalmente o emprego, sejam instrumentos de afirmação socioeconômica, de construção de uma vida que mereça ser vivida, a sua geração e manutenção, como, ademais, de todas as políticas do Estado de Bem-Estar Social no sentido da melhoria da condição social dos cidadãos, implicam em custos, custos que, a partir da crise econômica vivenciada pelos países capitalistas na década de 1970, passaram a ser combatidos pelos detentores do capital e pelos que a serviço destes se colocaram.

Com a mencionada crise econômica – que foi deflagrada pelo excessivo aumento do preço do barril do petróleo – e demonstrada a falta de agilidade do Estado de Bem-Estar Social em combatê-la, de enfrentar o quadro de estagnação e inflação que foi gerado, abriu-se espaço para o soerguimento do pensamento liberal até então latente, o qual lastreou uma série de mudanças que, apesar de terem proporcionado a expansão do capital, resultou, entre outros, no enfraquecimento do modelo de Estado vigente e no aumento praticamente incontrolável dos níveis de desemprego e de concentração de renda.

Todo o esforço para construção dos direitos fundamentais sociais, de um Estado voltado para o bem-estar da população, para geração de uma riqueza democrática, ou seja, que pudesse ser usufruída por todos (ao menos no que diz respeito às necessidades materiais de uma vida com dignidade), passou a ser sistematicamente condenado pela política neoliberal que começava a se instalar. Afinal, essa política, que teve como expoentes as figuras de Friedrich Hayek e Milton Friedman:

[...] exclui da esfera de responsabilidade do Estado as questões atinentes à justiça social, negando, por isso, toda a legitimidade das (ineficientes) *políticas de redistribuição do rendimento*, orientadas para o objectivo de reduzir as desigualdades de riqueza e de rendimento, na busca de mais

¹⁵ No mesmo sentido, José Felipe Ledur (1998, p. 100-101), para quem “se é certo que a pessoa sem trabalho, que vive às custas de familiares, sente-se atingida em seu amor próprio, sem sua dignidade, de outro lado o recebimento indefinido de prestações estatais como forma de compensar a falta de trabalho também redundam na depreciação da pessoa ante o seu grupo social. E não só isso. O desenvolvimento profissional, igualmente, resultaria afetado, porque um trabalhador, máxime em período de intensas mudanças tecnológicas, necessita estar no mercado de trabalho para desenvolver sua aptidão profissional.”

equidade, de mais justiça social, de mais igualdade efectiva entre as pessoas. (NUNES, 2003, p. 39, grifo do autor).

Pregando um Estado mínimo, que, tal qual ocorreu no apogeu do pensamento liberal, fosse mais voltado para geração e manutenção da riqueza do que para distribuição desta, o neoliberalismo inaugurou uma fase de grande pressão e avanços sobre os direitos sociais¹⁶, e, numa conjuntura de globalização da economia, com acirrada concorrência empresarial, foi um dos motores do desemprego estrutural hoje existente.

Sem fazer menção expressa à política neoliberal, Maurício Godinho Delgado (2006, p. 34-35) afirma que, hegemonicamente, se tem apontado três fatores como os responsáveis, a partir da década de 1970, pelo desemprego estrutural vivenciado nos diversos países do globo, em especial, no Ocidente: “a terceira revolução tecnológica; o processo de reestruturação empresarial; o aumento da concorrência capitalista, inclusive no plano internacional”.

O que Maurício Godinho Delgado (2006, p. 36) aponta como terceira revolução tecnológica diz respeito às diversas inovações tecnológicas, mormente nos campos da robótica, microeletrônica, microinformática e telecomunicações que, de forma direta, tiveram algum impacto no processo de realização do trabalho, provocando, assim, a substituição de homens por máquinas.

De fato, não se pode negar que os avanços científicos experimentados nas últimas décadas foram e continuam a ser um grande fator de diminuição dos postos de trabalho e, inclusive, de profissões, promovendo, nas palavras de Ricardo Luís Coltro Antunes (2005), a substituição do trabalho vivo pelo trabalho morto. E isso, sem dúvida, ocorreu com maior intensidade no setor produtivo, onde, tradicionalmente, se concentrava a maioria dos empregos. Fora desse setor, e aqui falando do setor de serviços, um bom exemplo de substituição do trabalho vivo pelo trabalho morto se encontra nas agências bancárias, onde os caixas eletrônicos, associados aos serviços disponíveis na rede mundial de computadores, possibilitaram a execução das mais diversas operações sem a necessidade da intermediação direta de alguma pessoa.

E mais, deve-se ter em mente que esse processo de mecanização do trabalho não esgota os seus efeitos sobre o emprego na simples substituição do trabalho vivo pelo trabalho morto, mas também acaba sendo fator de exclusão na medida em que exige trabalhadores

¹⁶ Segundo Daniel Sarmiento (2006, p. 31-32), “[...] a visão neoliberal prefere um modelo constitucional mais sintético e procedimental, no qual a constituição, castrada da sua carga substantiva e de suas pretensões transformadoras, voltaria a ser um estatuto do Estado, tal como no figurino liberal anterior a Weimar. Nesta constituição, não haveria espaço para normas programáticas ou para direitos sociais, vistos como constrangimentos para a atuação das forças políticas e entraves para o desenvolvimento econômico”.

cada vez mais qualificados para operarem máquinas que dia após dia se tornam mais complexas. Com isso, aqueles profissionais que, por qualquer motivo, não possuem tal qualificação, perdem significativo espaço no mercado de trabalho, ficando, pois, quase sempre relegados a empregos precários ou à informalidade.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, mesmo com todos os avanços tecnológicos, a preço de hoje, a substituição do trabalho vivo pelo morto, apesar da sua crescente intensificação, nunca será absoluta, uma vez que, conforme Ricardo Luís Coltro Antunes (2005, p. 98):

As máquinas inteligentes podem substituir grande quantidade de homens e mulheres que trabalham, mas não podem extinguir e eliminar definitivamente a potência criadora do trabalho vivo. Ao contrário, a criação de um novo maquinário informacional é resultado do trabalho intelectual dos trabalhadores/as que, ao atuarem junto à máquina informatizada, transferem parte dos seus atributos intelectuais à nova máquina que resulta desse processo, dando nova dimensão à teoria do valor. Estabelece-se, então, [...] um complexo processo interativo entre trabalho e ciência produtiva, que não leva à extinção do trabalho, mas a um processo de retro-alimentação que necessita cada vez mais de uma força de trabalho ainda mais complexa, multifuncional, que deve ser explorada de maneira mais intensa e sofisticada, especialmente nos ramos produtivos dotados de maior incremento tecnológico.

Tratando-se, agora, do processo de reestruturação empresarial, apontado como a segunda causa do desemprego estrutural, há de se dizer que este compreende uma significativa mudança na forma de organização administrativa das empresas. Implica na migração do sistema de produção fordista/taylorista – caracterizado pela concentração da produção em grandes unidades fabris, com muitos empregados – para o *toyotista*, pelo qual a produção passa a ser compartilhada com empresas menores subcontratadas pela empresa polo, que passa a funcionar em estabelecimentos reduzidos e com um mínimo de empregados.

Muito embora a adoção do modelo de produção toyotista possa, a princípio, não provocar a redução do número de empregos, já que os perdidos nas empresas polo são, em tese, compensados pelos gerados nas empresas subcontratadas, certamente resulta em precarização do trabalho, uma vez que os empregados das empresas satélites não dispõem da mesma remuneração e demais benefícios que teriam caso trabalhassem nas empresas polo (DELGADO, 2006, p. 48).

Por fim, em estreita conexão com os dois fatores acima descritos, quais sejam, a terceira revolução tecnológica e a reestruturação empresarial, o acirramento da concorrência capitalista, principalmente no plano internacional, também é outra grande causa de

desemprego. Com a abertura e integração dos mercados mundiais (globalização econômica), estruturalmente propiciadas pelos avanços nas telecomunicações e nos transportes, deu-se início a uma verdadeira guerra por espaços, forçando as empresas a se tornarem cada vez mais competitivas. O incremento da produção associado à redução dos seus custos passou a ser palavra de ordem, o que foi um grande impulso, por exemplo, para adoção do modelo toyotista de produção e para substituição do trabalho vivo – dotado de uma série de encargos sociais – pelo trabalho morto (mecanização da produção), cujos custos de manutenção são menores.

Ainda no que diz respeito à concorrência, o processo de globalização econômica permitiu que empresas de países com baixos encargos trabalhistas pudessem disputar o mesmo mercado daquelas que, por estarem instaladas em localidades com um maior nível de “civilização” no que concerne ao uso da força de trabalho, são obrigadas a arcarem com um custo maior pela mão de obra. Tal situação, evidentemente, coloca estas últimas em grande desvantagem, já que aquelas acabam tendo condições de oferecerem produtos a preços menores do que os destas. E essa desproporção, quando não leva as empresas em desvantagem a fecharem as portas, extinguindo milhares de empregos, força-as a uma transformação que, de todo modo, resulta em diminuição e/ou precarização de empregos.

Nesse sentido, ao tecer comentários sobre o papel da OIT, especificamente no que tange à construção de um patamar mínimo de condições de trabalho ao redor mundo, Maria Aurea Baroni Cecato (2002, p. 65) explica que:

Os países que já têm, estabelecidas e sedimentadas, condições de trabalho razoáveis, vêem investimentos escaparem para aqueles que ainda se permitem não adotar condições mínimas de trabalho. Com os mercados mais abertos, a importação de produtos baratos, em razão da exploração do trabalho infantil ou forçado, rouba o mercado interno e suprime os postos de trabalho. Produz-se, assim, o chamado “dumping social”.

Ante o exposto, não restam dúvidas de que a conjuntura econômica dos últimos tempos tem se mostrado impiedosa para com os que sobrevivem da venda da força de trabalho. As inovações tecnológicas, a reestruturação empresarial e o acirramento da concorrência, em um ambiente de economia globalizada e sob a batuta da política neoliberal, que preza pela não intervenção do Estado, têm gerado um quadro caótico de desemprego e, por conseguinte, de exclusão social. O pior de tudo é que, como adverte Daniel Sarmiento (2006, p. 29):

[...] a exclusão, no contexto do neoliberalismo globalizado, é ainda mais cruel do que no Estado Liberal, pois naquele as forças produtivas necessitavam da mão de obra para produção de mais-valia. Hoje, com os avanços da automação, o trabalhador desqualificado não tem mais nenhuma utilidade para o capital, e torna-se simplesmente descartável.

Com os níveis de desemprego cada vez maiores, os trabalhadores estão sendo lançados no mercado informal, no qual inexistem qualquer garantia¹⁷. Não bastasse, a situação só tem se agravado com a ideia dos neoliberais, e que teve aceitação em governos de vários países, de que a solução para o desemprego está na flexibilização das normas trabalhistas, o que, na prática, implica na redução de salários e outros encargos sociais direcionados a proporcionar uma vida com dignidade aos empregados.

Ora, essa “solução mágica” não apenas tem demonstrado a sua ineficácia, como tem significado, onde foi aplicada, a redução do patamar social dos empregados, que passaram a receber uma menor contraprestação pelo exercício do seu trabalho. Com efeito, como bem expressa Dinaura Godinho Pimental Gomes (2005, p. 104):

A experiência de alguns países revela que a propalada flexibilização, ou, mais precisamente, a diminuição dos direitos trabalhistas, como forma de se combater o desemprego, não tem alcançado esse objetivo, haja vista que a redução obtida dos custos serve, ou para aumentar os percentuais de lucro das empresas, ou para atender a voracidade, sem limites, da arrecadação tributária.

A solução para o desemprego, reitera-se, não está na flexibilização das normas trabalhistas, na diminuição das garantias de uma massa de trabalhadores historicamente explorada e coisificada. Toda essa problemática não foi gerada e nem é mantida pelos encargos trabalhistas, mas pelo egoísmo dos que buscam, a qualquer custo, multiplicar sua riqueza. Ainda que se reduza esses encargos ao máximo, o detentor do capital continuará a apontá-los como uma causa para não contratar, principalmente diante dos avanços tecnológicos dos últimos tempos. Afinal:

Alguém admitirá que uma unidade de produção informatizada e utilizando *robots* e outras técnicas de automação vai deitar fora os equipamentos (caríssimos) compatíveis com estas tecnologias apenas porque, conjuntamente, o nível dos salários é baixo? Alguém admitirá que um

¹⁷ Utilizando-se de pesquisas do IBGE, Gilberto Dupas (2001, p. 102) aponta que, no Brasil, “[...] após vários anos com os percentuais do trabalho formal e informal em patamar razoavelmente estável, a partir dos anos 90 as curvas se inverteram rapidamente. O emprego flexível avança continuamente sobre o trabalho formal, apenas com pequeno recuo provisório logo após o Plano Real. Esse processo levou o setor informal a representar cerca de 56% da mão de obra metropolitana brasileira em 2000”.

empresário responsável vá lançar um novo empreendimento com tecnologia trabalho-intensiva ultrapassada, apenas porque, conjuntamente, o nível dos salários é baixo? (NUNES, 2003, p. 23).

Na contramão do pensamento neoliberal, naturalmente mais preocupado com o capital do que com o ser humano e a dignidade a este inerente, acredita-se que, sob pena de um retrocesso social, deve-se buscar alternativas para o desemprego que não passem pela flexibilização das normas trabalhistas. A retirada ou mitigação de direitos da classe obreira em nome da manutenção de postos de trabalho nada mais é do que um pacto de mediocridade social através do qual apenas os detentores dos meios de produção são efetivamente beneficiados. Ainda que inicialmente se possa, com esse tipo de ajuste, manter e até mesmo gerar postos de trabalho, a incessante busca pelo aumento dos lucros, que é da essência do sistema capitalista, vai, no instante seguinte, eleger a redução de empregos como o caminho mais adequado, mormente num cenário em que centenas, milhares de empregados podem ser substituídos por máquinas, que executam suas tarefas sem as demandas típicas da natureza humana.

Cabe ao Estado agir para preservar e criar postos de trabalho, lançar mão de políticas públicas que permitam resultados concretos nessa área, mas deve fazer isso sem impor à classe trabalhadora a perda de conquistas históricas, de direitos construídos para efetivação da dignidade das pessoas que compõem essa classe. É um grande desafio, mas não é impossível.

5 Considerações finais

Ao longo do presente artigo científico, restou assinalado que a dignidade da pessoa humana é conceito que admite múltiplas faces, as quais acabam sempre resvalando em um denominador comum: o de que o homem, único ser dotado de razão e consciência, deve ser reconhecido como pessoa e, nessa condição, impedido de ser coisificado, ou seja, reduzido à condição de objeto. Entre os vários instrumentos destinados à concretização da mencionada dignidade, a evitar, portanto, que o homem seja coisificado, destacam-se os direitos fundamentais, em especial, os direitos fundamentais sociais.

Fruto da pressão por melhores condições de vida, advinda, principalmente, daqueles que dependiam da venda da força de trabalho para sobreviver, os direitos fundamentais sociais foram conquistadas entabuladas ao longo dos séculos XIX e XX, representando, entre outros, direitos à saúde, educação, moradia, lazer e trabalho, enfim, a tudo aquilo que se faz

indispensável a uma vida com acesso, pelo menos, ao denominado mínimo existencial, ou seja, a uma vida com dignidade.

O direito fundamental social ao trabalho é, sem dúvida, um dos mais relevantes, já que, uma vez efetivado, proporciona condições materiais de acesso aos demais, sendo força de impulso ao acesso democrático à riqueza produzida. Com efeito, o trabalho é elemento de inclusão, de afirmação socioeconômica daquele que o exerce. Para além disso, quando decente, ou seja, desempenhado em simetria com a dignidade da pessoa humana, representa, também, motivo de reconhecimento e satisfação do indivíduo, conferindo-lhe, entre outras coisas, a sensação e reconhecimento de utilidade. Afinal, a pessoa que trabalha tem, em regra, condições de prover ou ajudar a prover a si e à sua família, é detentora de potencial liberdade de fazer ou ter coisas, de autodeterminar-se, de escolher um modelo de vida a que possa valorizar.

Nada obstante, e isso é motivo de preocupação, o direito fundamental social ao trabalho tem sido seriamente abalado nas últimas décadas, mormente naquilo que representa a geração e manutenção de empregos, modalidade de trabalho revestida de maiores formalidades e garantias.

Com efeito, fatores como o avanço tecnológico, o acirramento da concorrência e a reestruturação empresarial, interligados num contexto de intensificação da globalização econômica e de hegemonia da política neoliberal – que impõe o afastamento do Estado das questões sociais – têm resultado em alarmante aumento dos níveis de desemprego. A cada dia que passa, mais e mais trabalhadores são despojados do emprego e, por conseguinte, da segurança que lhe é peculiar.

Nessa realidade de desemprego cada vez maior, os trabalhadores estão sendo lançados no mercado informal, no qual inexiste qualquer garantia. Não bastasse, a situação só tem se agravado com a ideia dos neoliberais, e que teve aceitação em governos de vários países, de que a solução para o desemprego está na flexibilização das normas trabalhistas, o que, na prática, implica na redução de salários e outros encargos sociais direcionados a proporcionar uma vida com dignidade aos empregados.

Ora, a solução para o desemprego não está na flexibilização das normas trabalhistas, na diminuição das garantias de uma massa de trabalhadores historicamente explorada e coisificada. Flexibilizar as normas trabalhistas é uma medida de momento, cujos únicos efetivamente beneficiados vem a ser os detentores do capital que, a princípio, mantêm e até geram postos de trabalho em troca de um retrocesso nas garantias jurídicas criadas para efetivação da dignidade do trabalhador, mas, em seguida, na busca incessante pelo aumento

dos lucros, que é da essência do sistema capitalista, passam a dispensar trabalhadores, substituindo-os por máquinas, que executam suas tarefas a um custo menor, sem as demandas típicas da natureza humana.

O Estado deve agir para preservar e criar postos de trabalho, lançar mão de políticas públicas que permitam resultados concretos nessa área, mas deve fazê-lo sem flexibilizar as normas trabalhistas, sem a realização de um pacto de mediocridade social, pois, do contrário, promoverá dupla violação à dignidade do trabalhador. Violará, primeiramente, sob a falsa premissa da manutenção de postos de trabalho, ao reduzir garantias instituídas como instrumentos de asseguaração dessa dignidade; e violará quando, adiante, tiver que assistir os detentores do capital, já beneficiados pela minoração dos encargos trabalhistas, acabarem por dispensar trabalhadores com vistas à redução de custos e aumento da lucratividade, descartando-os como se fossem simples objetos. Isso resultará, como já tem resultado em alguns países, em duas classes de trabalhadores precarizados: a dos empregados com mínimas garantias e a dos trabalhadores sem emprego.

6 Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES, Ricardo Luís Coltro. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

BARZOTO, Luiz Fernando. Pessoa e reconhecimento: uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Org.). **Dignidade da pessoa humana**: fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 jul. 2014.

CECATO, Maria Aurea Baroni. Direitos laborais e desenvolvimento: interconexões. **Boletim de ciências económicas**. Coimbra, v. 51, p. 173-191, 2008.

_____. O direito internacional do trabalho e seu principal órgão normativo. **Verba juris**: Anuário da Pós-Graduação em Direito, João Pessoa, ano 1, n. 1, p. 50-79, jan./dez. 2002.

_____; COUTINHO, Ana Luisa Celino. Considerações sobre a inserção social do trabalhador: da relevância à decência do trabalho. In: LEAL, Mônia Clarissa Henning; CECATO, Maria Aurea Baroni; RÜDIGER, Dorothee Susanne (Org.). **Trabalho, constituição e cidadania**: reflexões acerca do papel do constitucionalismo na ordem democrática. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. p. 109-128.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Homem e pessoa: conotações e denotações no dealbar de um novo direito pessoal e social. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Org.). **Dignidade da pessoa humana**: fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2006.

_____; PORTO, Lorena Vasconcelos. O estado de bem-estar social no capitalismo contemporâneo. In: DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (Org.). **O estado de bem-estar social no século XXI**. São Paulo: LTr, 2007. p. 19-30.

DUPAS, Gilberto. **Economia global e exclusão social**: pobreza, emprego, estado e o futuro do capitalismo. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

GÊNESIS I: as origens. In: BÍBLIA sagrada. Tradução dos originais mediante a versão dos monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico. 76. ed. São Paulo: Ave Maria, 1991. p. 49-58.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Dignidade do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica**: problemas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Lecciones de Derechos Fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2004.

MONTANHA, Beatriz. A constitucionalização dos direitos sociais: a afirmação da dignidade do trabalhador. In: FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues (Org.). **Direito do trabalho e direitos humanos**. São Paulo: BH Editora e Distribuidora de Livros, 2006. p. 63-109.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 2005.

_____. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2007.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, ano 16, n. 61, p. 90-125, jan./mar. 2007.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.